



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – FASA
CURSO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS
DISCIPLINA: MONOGRAFIA ACADÊMICA
ÁREA: CONTABILIDADE SOCIAL
PROFESSOR ORIENTADOR: JOÃO AMARAL DE MEDEIROS

NOVA LEI DE FALÊNCIA, FERRAMENTA DE RECUPERAÇÃO SOCIAL

LÁSARO MARQUES FERREIRA
MATRÍCULA Nº 2025184-1

Brasília/DF, maio de 2006



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – FASA
CURSO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS
DISCIPLINA: MONOGRAFIA ACADÊMICA

NOVA LEI DE FALÊNCIA, FERRAMENTA DE RECUPERAÇÃO SOCIAL

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Ciências Contábeis do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Professor Orientador: João Amaral de Medeiros

Brasília/DF, maio de 2006.

LÁSARO MARQUES FERREIRA

NOVA LEI DE FALÊNCIA, FERRAMENTA DE RECUPERAÇÃO SOCIAL.

Essa monografia foi apresentada como trabalho de conclusão do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário de Brasília, obtendo a menção _____ atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo.

Professor

Coordenador de monografia do Departamento

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA:

Professor: (orientador) João Amaral de Medeiros

Departamento de Ciências Contábeis

Nota atribuída

Professor: (convidado)

Departamento de Ciências Contábeis

Nota atribuída

Professor: (convidado)

Departamento de Ciências Contábeis

Nota atribuída

Brasília/DF, maio 2006

Para encontrarmos o essencial da vida
basta explorar o conhecimento.

Job Oliveira

Agradecimentos:

Agradeço a Deus pelo equilíbrio, persistência e espírito de busca que me proveu e proporcionou as condições para caminhar em busca daquilo que acreditei.

Aos meus pais e irmãos, cunhados e cunhadas em especial a minha irmã Duca e seu marido José Giovane, que incansavelmente mostraram apoio incondicional, acompanhando-me e ajudando-me a transformar os sonhos em realidade.

Agradeço também aos meus professores em geral pela perseverança e dedicação na missão do ensino, aos coordenadores do curso de Ciências Contábeis, por suas representações eficientes junto à FASA.

Aos meus colegas de curso, que se tornaram amigos que numa simplicidade tão grande ajudaram-me a trilhar meu caminho e por fim ao meu orientador João Amaral de Medeiros, por sua atenção, paciência e dedicação.

Meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que, de uma forma direta ou indireta, que mesmo à distância deram sua contribuição e incentivo para que eu chegasse a mais essa conquista.

Resumo

FERREIRA, Lásaro Marques. **Nova Lei de Falência, Ferramenta de Recuperação Social**. Brasília, 2006. Pág 33. Monografia. Curso de Ciências Contábeis. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

A pesquisa discorre sobre a Lei de Recuperação de Empresas, mais conhecida como Nova Lei de Falências, tendo como objetivo demonstrar os benefícios sociais que a recuperação das microempresas e empresas de pequeno porte pode trazer para sociedade e para a economia do País. A metodologia utilizada foi pesquisas em livros que tratam sobre a recuperação de empresas, legislação específica, matérias publicadas em sites voltados para esse tema, dados percentuais contidos em livros editados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). São evidenciados elementos essenciais que mostram a importância das micro e pequenas empresas junto às várias camadas da esfera econômica e social. Mostra também os diferentes conceitos e formas de avaliação de micro e pequena empresa tanto pelo estatuto que rege esse tipo de empreendimento como no campo tributário, como ocorre o processo de recuperação, dos crimes da escrituração contábil, na importância dos micros e pequenos empresários seja, na geração de emprego e renda, como no campo tributário, seus reflexos na sociedade, o impacto social causado pela mortalidade das empresas, e a responsabilidade social que essas empresas tem perante a classe trabalhadora. A importância do SEBRAE no auxílio desses empreendedores, pois, seu envolvimento favorece o crescimento e a durabilidade dessas empresas.

Palavras Chaves - Recuperação de Empresas; Micro e pequenas empresas; Responsabilidade Social.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 REVISÃO DE LITERATURA E DISCUSSÃO	10
2.1 Conceitos Jurídicos e Econômicos	10
2.2 Conceito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte	11
2.3 Empresário	14
2.4 Os Conflitos das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte diante de sua Tributação.	17
2.5 A Recuperação Judicial da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.....	20
2.6 Precedimentos de Recuperação Judicial Para as Microempresas e Empresa de pequeno porte.	22
2.7 Dos Crimes da Escrituração Contábil.	24
2.8 Importância das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na Geração de Empregos e seus Reflexos Sociais Diante de Seu Fechamento Prematuro.	25
2.9 Impacto Social com a Mortalidade das Empresas	26
2.10 A Responsabilidade Social das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	28
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da nova Lei de Recuperação de Empresas, mais conhecida como lei de falência de número 11.101, de 09/02/2005, o microempresário tem a oportunidade de evitar o fechamento prematuro de sua empresa, fazendo uso do plano de recuperação judicial e extrajudicial, trazendo com isso benefícios a toda a estrutura da sociedade.

Os microempresários são de vital importância ao desenvolvimento de uma sociedade. Empregam pessoas com baixo nível de escolaridade, profissionais com idade avançada, desacreditados pelo concorrido mercado de trabalho e jovens a procura do primeiro emprego.

A pesquisa não teve o objetivo de esgotar todas as formas de proteção ao bem-social nem tão pouco afirmar que esta serve como dogma para a sociedade. O que se tenta mostrar é o entendimento do conceito de microempresas e empresa de pequeno porte, identificando a importância dessas empresas na sociedade, seja na diminuição da pobreza e incremento do desenvolvimento econômico-social, fonte de renda, seja no aumento da arrecadação tributária entre outros.

A pesquisa também sondou a relevância em permitir sobreviver para este tipo de empreendimento que é predominante em todo o território nacional. Pautou-se no tema “Nova lei de Falência, Ferramenta de recuperação social”, que ficou assim delimitado, para direcionar o estudo: “Recuperação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e seus benefícios para a sociedade.”

Para fundamentar a pesquisa foi formulado o problema: Quais os benefícios trazidos à sociedade pela lei de recuperação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

As Microempresas e Empresas de pequeno porte são um dos principais pilares de sustentação da economia brasileira, quer pela sua enorme capacidade geradora de empregos, quer pelo grande número de estabelecimentos desconcentrados geograficamente.

Essas empresas exercem papel fundamental na sociedade moderna, gerando empregos, criação de divisas, aumento da arrecadação fiscal, entre outros itens importantes para a sociedade.

Os pequenos negócios propiciam também a criação de oportunidades àqueles com maior dificuldade de inserção no mercado, além de mostrar que as pequenas empresas são capazes de fixar as pessoas no local de origem e distribuir eqüitativamente renda e riqueza, estimulando iniciativas individuais e coletivas.

O objetivo geral deste trabalho é identificar quais os benefícios gerados para a sociedade com a publicação da nova lei falências, que tem a finalidade de diminuir a decretação de falências e fechamento prematuro das microempresas ou empresas de pequeno porte.

Como objetivos intermediários ou específicos, o trabalho se propôs a:

- Identificar como ocorre a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte e seus benefícios à sociedade;
- Evidenciar os benefícios trazidos à sociedade com relação à recuperação das microempresas ou empresas de pequeno porte;
- Demonstrar como o fechamento prematuro das microempresas ou empresas de pequeno porte atinge a sociedade.

A pesquisa teve a finalidade de estudar os fenômenos que causam o fim prematuro das microempresas e empresas de pequeno porte e como este ato pode interferir na sociedade. Para efetuar a pesquisa foram usados os métodos

exploratório, bibliográfico e dialético, respaldados em livros, artigos publicados, revistas especializadas, sites da internet e legislação específica. Foi feita confrontação entre a legislação vigente focada na legislação anterior que tratava de falências.

A parte textual do desenvolvimento esta assim estruturada: inicia identificando a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, depois evidencia os benefícios proporcionados à sociedade pela recuperação dessas empresas.

Outro subitem é a demonstração de que o fechamento desse tipo de empreendimento atinge negativamente a sociedade.

2 REVISÃO DE LITERATURA E DISCUSSÃO

A palavra “falência” vem do latim fallere, que significa (faltar). Usa-se ainda, a palavra bancarrota para definir a situação relativa à falência, sendo que a palavra deriva da expressão italiana “**banco rotto**”, que significa banco quebrado.

Quanto à evolução do instituto falimentar, na Antigüidade a execução do devedor não se restringia somente ao patrimônio. Atingia também sua pessoa, ocorrendo aprisionamento, escravização e até morte como sanção àqueles que não pagavam suas dívidas. Esse fato pode ser observado nas legislações das antigas civilizações: Índia (Código de Manu), Egito, Grécia e entre os Judeus. (Ferreira, 2005)

A falência, de acordo com Arnoldi (1997, p. 29), passa a ter cunho eminentemente comercial a partir do Código Civil de Comércio de 1807 da França, mais conhecido como Código Napoleônico, que serviu de inspiração para as legislações falimentares de grande parte dos países da Europa Continental e dos latino-americanos.

2.1 Conceitos Jurídicos e Econômicos

O conceito econômico de falência prende-se à noção de que ela se constituía em estado de insolvência, levando em consideração primordialmente a situação patrimonial do devedor. Para caracterizar a falência não é levado em conta o estado de insolvência, mas sim o próprio estado de falência.

A falência pode ser analisada por dois aspectos: o estático e o dinâmico, Estaticamente, Falência é a situação do devedor empresário que não consegue pagar pontualmente seu débito, líquido, certo e exigível (insolvência).

Dinamicamente Falência é um processo de execução coletiva, instituído por força da lei em benefício dos credores.

Para Lacerda (1999, P. 18):

A falência se caracteriza como um processo de execução coletiva, decretado judicialmente, dos bens do devedor comerciante ao qual concorrem todos os credores para o fim de arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, liquidarem o ativo, saldar o passivo, em rateio, observadas as preferências legais.

2.2 Conceito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Objetivando tratamento especial às microempresas e empresas de pequeno porte, a Constituição Federal dispõe no artigo 179:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou redução destas, por meio de lei.

O conceito de microempresa está na lei 9.841, de 5 de outubro de 1999, que estabelece no seu artigo 2º, limite de faturamento anual para enquadramento, além de outras condições. Será considerada microempresa aquela que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais).

A Empresa de Pequeno Porte é a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Os valores citados no parágrafo anterior são atualizados pelo Executivo Federal, com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Porém de acordo com o artigo 3º da lei , não podem se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, mesmo que não ultrapasse o valor enunciado, as pessoas jurídicas em que haja participação de:

- Pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica:

- Pessoa física que seja empresário individual ou sócio de outra ME, salvo se sua participação não for superior a 10% (dez por cento) do capital social de outra empresa desde que a receita bruta global anual ultrapasse os limites legais.

O artigo 4º diz que o enquadramento é feito perante a Junta Comercial. Terá, quando o empresário quiser fazer jus aos benefícios da Lei de Recuperação, de apresentar a prova de sua condição de microempresa, não cabendo ao juiz acatar o plano especial apresentado por aquele que não apresente documentação do Registro de empresas que comprove seu enquadramento.

Com a globalização da economia mundial, no Brasil as microempresas e empresas de pequeno porte se tornaram pilares de sustentação da economia, quer pela sua enorme capacidade geradora de empregos, quer pela elevada quantidade de estabelecimentos desconcentrados geograficamente.

O sistema SEBRAE, realizou pesquisa que evidencia o poderio destas empresas em junto ao mercado empregatício.

Esta realidade é evidenciada em percentuais, conforme gráficos elaborados pelo SEBRAE no ano de 2002, a seguir apresentados.

Gráfico 1 - Distribuição percentual do número de empresas - 2002.

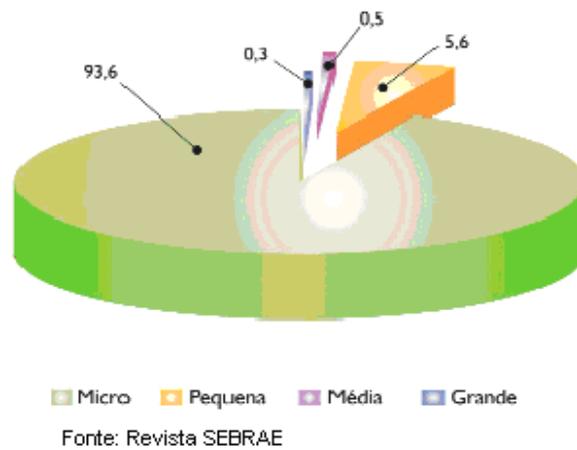


Gráfico 2 - Distribuição percentual das pessoas ocupadas por porte de empresa - 2002

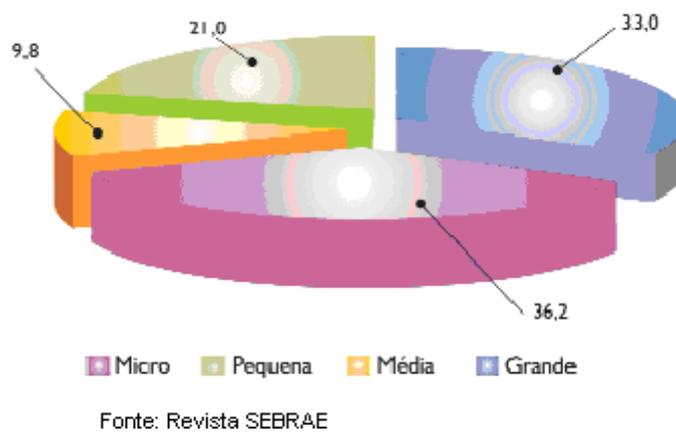
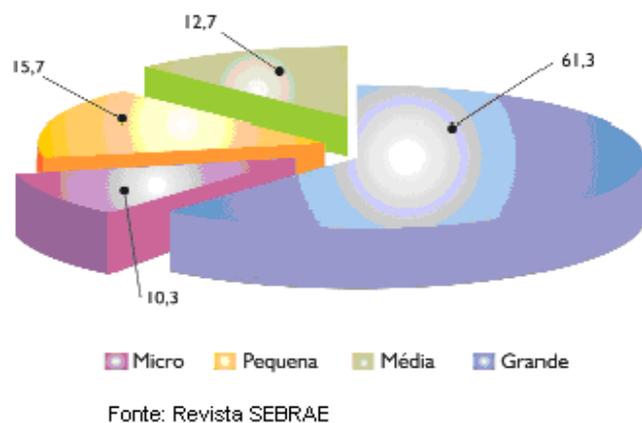


Gráfico 3 - Distribuição percentual da massa salarial, por porte de empresa - 2002.



Em termos estatísticos, as microempresas e empresas de pequeno porte representam 25% do Produto Interno Bruto (PIB), geram 14 milhões de empregos, ou seja, 60% do emprego formal no País, e constituem 99% dos 6 milhões de estabelecimentos formais existentes, respondendo ainda por 99,8% das empresas que são criadas a cada ano, segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas empresas (SEBRAE).

Percebe-se que de acordo com as informações acima divulgadas, as microempresa e empresas de pequeno porte são de suma importância para a sociedade quanto para a economia de um País. Essas empresas mesmo tendo vital importância não recebem o devido reconhecimento por parte do Governo e do sistema financeiro, que centralizam suas atenções para as grandes corporações.

Na Constituição Federal de 1988, no estatuto das micro e pequenas empresas e na nova Lei de recuperação de empresas há referência, em seu texto, a benefícios e maior segurança para os microempresários.

O Governo Federal, Estadual, Distrito Federal e as instituições financeiras em especial o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES devem dedicar maior atenção aos micro e pequenos empreendimentos no intuito de diminuir o grande número de empresas que fecham suas portas no primeiro ano de funcionamento.

2.3 Empresário

Conforme Negrão (2003, p. 46), na fase de transição entre o conceito anteriormente registrado no Código Comercial de 1850 e o consagrado no artigo 966, do Código Civil Brasileiro, emergem dois sistemas distintos para conceituar a atividade econômica e organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Conforme expresso no artigo nº. 966 do Código Civil Brasileiro, considera-se empresário aquele que executa profissionalmente qualquer atividade econômica organizada para a produção de bens ou serviços, excetuando-se as atividades intelectuais e de natureza científica, literária ou artística.

A atividade empresarial deve qualificar-se como organizada, quando se caracteriza organização do trabalho, com capital próprio ou de terceiros. O critério adotado enfoca o empresário como aquela pessoa (natural ou jurídica) que, profissionalmente e não ocasionalmente assumem, em nome próprio, os riscos de sua empresa, organizando-a, técnica e economicamente.

Em decorrência dessas mudanças, o comerciante se torna um empresário voltado para a atividade econômica, substituindo-se o tradicional conceito de comerciante pelo conceito de empresário. De acordo com a nova legislação, a atividade comercial não traduz a simples prática de atos de comércio, mas o exercício de qualquer atividade econômica, para a produção organizada de bens ou serviços.

Uma importante inovação trazida pelo Código Civil no artigo 1.142, conceitua “Estabelecimento” como o complexo de bens organizados para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. Já no artigo 1.143, diz que pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Depreende-se do referido conceito que a natureza jurídica do estabelecimento não se confunde com a natureza da empresa, pois não se trata de atividade empresarial, nem mesmo do empresário. O estabelecimento nada mais é do que uma universalidade de fato que integra o patrimônio do empresário, enquanto a empresa é a atividade de criar bens e serviços.

Não se considera empresário aquele que a exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ou sob o risco desses, nem o será quem exerce simples profissão, de forma autônoma.

Atividade econômica é conceituada como a criação de riquezas, bens ou serviços patrimonialmente valoráveis, com vistas à produção ou à circulação de bens ou serviços;

Atividade organizada – compreende a organização de trabalho alheio e do capital próprio e de terceiros. Já atividade profissional não ocasional, assume em nome próprio os riscos da empresa.

O quadro a seguir mostra a diferença entre o que pode ser considerada atividade empresarial e atividades não empresariais.

Quadro 1 Exercício de atividade empresarial X Exercício de atividades não empresariais.

Exercício de Atividade Empresarial	
Individual	Coletivo
Empresário individual (art. 966 C.C.).	Sociedade empresária (art. 983 C.C)
Exercício de Atividades não Empresariais	
Individual	Coletivo
Profissional (autônomo): atividades não empresariais, tais como: intelectuais, científicas, literárias ou artísticas.	-Associações – sem fins econômicos (art. 53, C.C); -Fundações – de fins religiosos, morais, culturais e de assistência (art.62, C.C); -sociedade simples – atividade lucrativa não empresária (arts. 982 e 997 a 1.038 C.C)

Fonte: Negrão (2003, p. 47)

A opção pela atividade de microempresário surge não apenas como fruto de uma vocação empreendedora definida. Surge por várias razões, desemprego, opção pelo plano de demissão voluntária (PDV). Funcionários cansados de levar a vida cheia de horários tentam neste empreendimento a independência financeira, liberdade de poder sozinho administrar seu próprio horário.

No passado esses empreendedores eram pessoas de baixo nível escolar, que sabiam fazer cálculos simples, possuidoras das famosas “cardeneta” forma de crédito concedido aos clientes. Aventuravam-se neste negócio por falta de oportunidade ou assumiam negócios de famílias. Com o passar do tempo esses micro-empresários tornaram-se fonte de recursos para grande número de pessoas na sociedade.

2.4 Os Conflitos das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte diante de sua Tributação.

Segundo Sachs (2002, p. 35) no Brasil existe dualidade até mesmo na tributação, pois, de acordo com o estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte, onde pode ser caracterizada como microempresa a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 244 mil e a pequena empresa é a que tenha receita bruta anual entre R\$ 244 mil e R\$ 1,2 milhões.

Já no campo tributário a Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que surgiu como o principal mecanismo de apoio para as microempresas e empresas de pequeno porte, encontra-se o Sistema Integrado de Pagamento e Contribuições da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES)

O artigo 2º da lei do SIMPLES considera microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido no ano-calendário receita bruta anual até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), enquanto que Empresa de Pequeno Porte a pessoa jurídica que tenha auferido receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)

Considerando a qualificação do SIMPLES parte das microempresas é elevada ao grau de uma empresa de pequeno porte.

Mesmo com a ocorrência desta dualidade de qualificação referente ao estatuto e ao SIMPLES, a Constituição Brasileira de 1988, definiu uma política de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Estabelece no artigo 170, tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. Mais adiante, no artigo 179, define que a União, os Estados e os Municípios devem dispensar às micro empresas e às empresas de pequeno porte, devidamente definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução dessas obrigações por meio de lei.

As micro e pequenas empresas podem optar por duas formas de tributação: tanto pelo Lucro Presumido quanto pelo sistema do SIMPLES.

O lucro presumido trata as empresas de forma mais simplificada de apurar o imposto, fazendo uma série de exceções que se não fossem feitas, poderia acarretar uma série de gastos, às vezes superiores ao próprio ganho.

Lucro presumido é determinado mediante a utilização de parâmetros legais e regulamentares, com o objetivo de propiciar ao contribuinte uma forma de tributação simplificada.

Independentemente do que foi pago em cada mês as empresas que optam pelo lucro presumido possuem a opção para recolhimento do imposto com base somente no que foi exercido na época prevista para a entrega da declaração simplificada de rendimentos.

O sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições (SIMPLES), que segundo os termos do artigo 3º da lei 9.317/96 prescreve:

A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O SIMPLES não é um novo tributo, e sim forma simplificada, opcional e favorecida de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte. A simplificação consiste no pagamento unificado de varias contribuições e de dois impostos federais, Imposto de Renda (IR) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), este favorecimento consiste na redução de alíquotas.

A inscrição no SIMPLES implica no pagamento mensal unificado dos impostos e contribuições abaixo relacionados:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ);
- Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor público (PIS/PASEP);
- Contribuição Social sobre o lucro Líquido (CSLL);
- Contribuição para Financiamentos da Seguridade Social (COFINS);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Contribuição para seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o artigo 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84 de 18 de janeiro de 1996;
- FGTS, RAIS e todos os encargos trabalhistas devidos aos trabalhadores.

2.5 A Recuperação Judicial da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

A Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Extra Judicial de Empresas, veio substituir o decreto Lei nº. 7.661, de junho de 1945, lei esta instituída logo após a Segunda Grande Guerra, período marcado pelo Estado intervencionista, e como tal, marcado por uma burocracia também imposta na Lei, resumindo-se seu principal objetivo tão simplesmente na liquidação do patrimônio do devedor.

Com a globalização da economia, a nova Lei veio ao encontro do que está disposto na Constituição de 1988, que tem na preservação de empregos e garantia da geração de tributos, permitirão o desenvolvimento contínuo e global do País.

A nova Lei tem como objetivo adequar a legislação à atual realidade econômica brasileira. Nos novos tempos exige-se maior preocupação com preservação das empresas, ao invés de liquidá-las no primeiro sinal de crise financeira.

Com a finalidade de preservar as empresas em crise financeiras de uma liquidação imediata, a nova lei trouxe a ferramenta de recuperação judicial e extrajudicial, e fez desaparecer as figuras do síndico (administrador da massa falida), do comissário (responsável pelo processo da concordata) e da concordata que podia ser preventiva ou suspensiva.

Após a publicação da nova lei surgem às figuras do administrador judicial, que impreterivelmente deve ser pessoa física idônea, de preferência, contador, administrador de empresa, economista ou advogado, podendo também se for o caso pessoa jurídica especializada, o comitê de recuperação e a assembléia de credores.

A nova Lei de Recuperação atinge todas as sociedades empresariais, as simples, as cooperativas e as Microempresas e Empresa de Pequeno Porte. Exclui-

se os agricultores que exploram propriedades rurais para fins de subsistência, a lei também não alcança as empresas públicas, sociedades de economia mista, pois possuem legislação específica. Como também as instituições financeiras públicas e privadas, cooperativas de crédito, empresas de previdência privadas e operadoras de planos de saúde, sociedades seguradoras, de capitalização e consórcios.

A aprovação da Lei nº 9.841/99, de 05 de outubro de 1999, mais conhecida como "Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", bem como sua regulamentação pelo Decreto nº 3.474 de 19.05.2000, foi um importante marco na história das micro e pequenas empresas brasileiras.

De acordo com a legislação que rege o SIMPLES, as microempresas e as empresas de pequeno porte que optam por esse sistema ficam dispensadas de escrituração comercial para fins fiscais, desde que mantenham a documentação em boas condições, ordem e guarda enquanto não decorrido o prazo dez anos e não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes.

Deve manter também listas de documentos exigidos para os micro e pequenos empreendimentos: livro caixa, no qual deverá estar escrituradas toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária; livro Registro de inventário, no qual deverão ser registrados os estoques; todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros citados.

Não obstante a legislação do simples desobriga de escrituração para fins fiscais, as empresas ali inseridas não estando desobrigadas da escrituração contábil.

Há de se destacar que as microempresas e empresas de pequeno porte se diferenciam em muito das grandes empresas, pois, atingem faixas distintas da sociedade brasileira e seu funcionamento depende de um número mínimo de funcionários que em muitas vezes esse funcionamento é quase que exclusivo de pessoas de uma mesma família.

2.6 Procedimentos de Recuperação Judicial Para as Microempresas e Empresa de pequeno porte.

As microempresas e empresas de pequeno porte possuem benefícios expressos em lei que vieram para beneficiar seu funcionamento. Na nova Lei existe um capítulo específico para a recuperação dessas empresas.

O artigo 70 da Lei 11.101/2005 estabelece que as pessoas jurídicas que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte estarão sujeitos ao plano especial de recuperação judicial.

Marzagão (2005, p.114) diz que o pedido de recuperação judicial deve ser submetido ao Juiz por meio de petição instruída com a exposição de sua situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, ocasião em que deverá apresentar demonstrações contábeis, balanços, relação de credores e demais documentos referidos no artigo 51 da lei, sendo que livros e escrituração contábil serão apresentados de forma simplificada, nos termos da legislação específica.

Na petição inicial o devedor, micro ou pequeno empresário, deve desde logo afirmar sua intenção em ver o pedido de recuperação judicial processado com base em plano especial de recuperação judicial.

O plano especial de recuperação judicial dessas empresas deverá ser apresentado em Juízo no prazo improrrogável de sessenta dias da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação e limitar-se-á ao créditos quirografários, cujo pagamento devera ocorrer em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de 12% ao ano. O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Compreende o plano especial apenas os créditos quirografários. Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação.

O pedido de recuperação judicial das micros e pequenas empresas não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos outros que não os abrangidos pelo plano.

Outra característica dessa modalidade de recuperação judicial é a dispensa da realização da Assembléia Geral de Credores para deliberar sobre o plano, ficando ao arbítrio do Juízo, se atendidas as demais exigências da lei, o deferimento do pedido de recuperação judicial, caso em que nomeará administrador judicial, ordenará a suspensão das ações e execuções, por credores quirografários participantes do plano especial contra o devedor, dente outras previsões da nova Lei.

Durante o período de recuperação judicial das micro e pequena empresas, nos termos do capítulo da Lei, o devedor não poderá aumentar suas despesas ou contratar empregados, exceto mediante deferimento do Juiz, ouvidos os credores e o administrador.

Importante destacar que o pedido de recuperação judicial com base no plano especial para a micro e pequena empresa somente poderá ser intentado pelo devedor que exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que, dentre outros requisitos cumulativamente observados pelo legislador, não tenha, há menos de oitos anos, obtido concessão de recuperação judicial, nessa modalidade especial.

As empresas não enquadradas no estatuto das micros e pequenas empresas podem após cinco anos, requerer nova recuperação judicial. No caso das micros e pequenas empresas, o projeto estabelece período maior, de oito anos, como forma de evitar abuso por parte do devedor de sucessivos pedidos de

recuperação com base no plano especial de recuperação. Essa decisão impede que pequenos e microempresários abusem da lei de recuperação, o que feriria o princípio social da Lei.

2.7 Dos Crimes da Escrituração Contábil.

A lei 11.101/2005, no seu artigo 168 estipula que a prática, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, resulta em pena de reclusão de três a seis anos e multa.

A pena pode ser aumentada de um sexto a um terço, se o agente elaborar escrituração contábil ou balanço com dados inexatos, omitir na escrituração contábil ou no balanço, lançamentos que deles deveriam constar, ou alterar escrituração ou balanço verdadeiros; destruir, ocultar ou inutilizar, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

No artigo 168, parágrafo 2º trata-se de uma questão relevante que é a eventual existência de contabilidade paralela. Se isso ocorrer, determina a lei que a pena é aumentada de um terço, até a metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigidos pela legislação.

O profissional contador pode diretamente ser envolvido se participar de forma efetiva. Determina a lei, que as mesmas penas incidem sobre os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas no mesmo artigo.

No parágrafo quarto, do artigo 168, explica a lei o que resulta na redução ou substituição da pena, tratando-se de falência de microempresas e empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por

parte do falido, poderá o Juiz reduzir a pena de reclusão de um terço a dois terços ou até mesmo substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pela perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

2.8 Importância das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na Geração de Empregos e seus Reflexos Sociais Diante de Seu Fechamento Prematuro.

Para Montaño (1999, p. 24), em geral os estudos sobre as microempresas e empresas de pequeno porte referem-se apenas ao seu conteúdo teórico, relativo a suas características, seu sistema administrativo, produtivo e comercial. Esse pensamento na era da globalização caiu por terra, pois o País está voltando suas atenções para as características internas de causas e efeitos da situação socioeconômica dessas empresas.

Os micro e pequenos empreendimentos aparecem como alternativa para o desemprego, dada sua relevante presença nos mais variados segmentos e localidades, por suas características qualitativas, geradoras de renda, que conseguem absorver mão-de-obra ignorada pelas médias e grandes corporações.

Considerar as micros e pequenas empresas num contexto apenas socioeconômico pode ser um erro. Será necessário considerá-las dentro de um processo histórico de transformação de uma sociedade com dimensões políticas, culturais e econômicas. É preciso vislumbrar essas empresas como resultado de processo histórico do capitalismo no estágio do monopólio globalizado e parte integrante de reestruturação da cadeia produtiva e econômica.

Para Souza (1998, p. 6), face ao crescente número de desemprego, aumenta a preocupação do governo e, ao mesmo tempo, sua esperança de que as micro e pequena empresa possam compensar o efeito que a reestruturação econômica e a abertura comercial estão tendo no mercado de trabalho. As micros e

pequenas empresas possuem vantagens, no que tange a lei, com isso possuem poder multiplicador.

A perspectiva do micro e pequeno empresário, pode ser uma vantagem importante, mas não necessariamente de acordo com o que pensam os empregados. Nestas empresas onde o nível de qualificação não é muito exigido, aliado muitas vezes ao grande grau de desorganização no campo contábil, tributário, trabalhista, pode permitir a degradação das condições de trabalho, e levar à prática de sub-remuneração.

Mas como não enxergar o potencial empregatício das micro e pequenas empresas? Deve-se também avaliar quanto à sustentabilidade econômica do negócio. Torna-se indispensável que essas empresas elevem sua produtividade e alcancem padrões administrativos eficazes para ampliar seu raio de ação nos mercados.

Para que isso aconteça, é necessário que esse tipo de empreendimento siga as normas legais que as regem, como o pagamento do salário mínimo, assinatura da carteira de trabalho, não usar mão-de-obra de menores e respeitar a jornada de trabalho. Deve-se considerar também que as empresas têm que apresentar condições econômicas adequadas que lhes permitam permanecer no mercado.

2.9 Impacto Social com a Mortalidade das Empresas

Sendo o Brasil um país em desenvolvimento, as microempresas e empresas de pequeno porte tornaram-se instrumento privilegiado de combate à pobreza, na medida em que estas poderão servir para incentivar as camadas mais pobres da população a criar seus próprios negócios e a providenciar seus rendimentos.

Os microempresários no passado trabalhavam quase que artesanalmente. Com o decorrer do tempo e a acirrada concorrência com as grandes empresas, profissionalizaram-se, aperfeiçoaram-se com a finalidade de manter sua clientela e conquistar novos clientes. Tomando essa atitude, tornaram-se fonte de recurso para grande fatia de pessoas aptas ao trabalho, contribuindo com o crescimento do País.

O Governo Federal tem no Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE) grande aliado no desenvolvimento, criação, estratégia e orientação aos pequenos empresários no sentido de aproveitarem as oportunidades de negócios, ampliarem horizontes e o uso ou investimento adequado do capital.

O SEBRAE divulgou estudo sobre o impacto sócio-econômico da mortalidade das microempresas e empresas de pequeno porte no País em 2002. Teve-se conhecimento do total de empreendimentos que fecharam as portas, acarretando impactos significativos nos indicadores sócio-econômicos.

O estudo mostrou que em 2002 no Brasil, foram abertas 445.151 empresas. Em contrapartida, o número de empresas fechadas foi de 219.905, um percentual de 49,4%, conforme fonte elaborada a partir de dados do DNRC/MDIC e pesquisa de campo.

Partindo dessa constatação do número total de empresas fechadas, tem-se o custo social advindo do encerramento de uma atividade econômica, em termos de dispensa de mão-de-obra, perda de poupança e distribuição de renda, notadamente no Sul e Sudeste, principais responsáveis pela composição do Produto Interno Bruto (PIB) do País.

Considerando que o número médio de pessoas ocupadas na empresa extinta é de 3,2 pessoas, estima-se o contingente de trabalhadores que perderam

suas ocupações. Do total de 219.905 empresas fechadas houve uma perda de ocupações de 684.956.

Após o fechamento das empresas, grande porcentagem dos microempresários passou a exercer atividades autônomas ou conseguiram emprego e pequena fatia abriu nova empresa pela necessidade de complementar ou gerar renda.

As microempresas e empresas de pequeno porte possuem grande potencial, ultrapassando as fronteiras locais, com isso cresce a participação desse tipo de empresa na economia brasileira.

2.10 A Responsabilidade Social das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

As micro e pequenas empresas podem buscar na atuação socialmente correta diferencial no mercado que, entre outros benefícios, as credencia a serem fornecedoras de grandes corporações que adotam as empresas que praticam atos socialmente responsáveis, pois dão credibilidade e podem facilitar a inserção de seus produtos ou serviços junto as grandes corporações.

Os microempresários tomam consciência de sua importância na sociedade, ou seja, ajudando à Igreja local, à escola do bairro e até ao próprio bairro onde se localiza a empresa. Este pensamento está evoluindo. O que antes era uma ação exclusiva das grandes corporações está se tornando atividade constante dos microempresários.

Se acontecer entrosamento saudável com grupos representativos locais na busca de soluções conjuntas para os problemas comunitários, fará do seu empreendimento parceiro altamente reconhecido por toda a comunidade.

No artigo publicado pelo Instituto Ayrton Senna, no segundo semestre de 2001, Viviane Senna diz: que os pequenos empresários estão se unindo e tornando objetivo um dos mandamentos mais repetidos: “conclama todos a pensar globalmente e agir localmente”. Esses empresários seguem a risca esse mandamento, pois sabedores de que não podem resolver todos os problemas sócio-econômicos do Brasil, ajudam àqueles que os rodeiam.

Essa atitude que antigamente poderia ser vista como demagogia por pessoas necessitadas, é vista como prestação de auxílio no campo material, financeiro, da saúde dentre outros. Essa ação envolve relação de amizade entre clientela e os microempresários.

Ponto positivo dessa ação é um projeto social não muito conhecido pelas grandes massas. Constrói imagem positiva por meio de investimento que contribui para a melhoria da vida comunitária. Pode-se dizer que o “boca a boca” dos habitantes desses bairros, agraciados com a boa vontade dos microempresários, melhora a imagem de seus negócios e com isso o marketing dessas empresas é efetuado pelos moradores. Dizem as grandes empresas de marketing que se uma pessoa gostar do produto conta para cinco outras pessoas, mas se não gostar conta para dez pessoas.

Comportamento social correto e trato cordial com a clientela que é diferenciada das grandes corporações são vitais para uma longa existência dessas empresas. Desenvolver forma confiável de qualidade e segurança faz parte das atribuições dos microempresários, pois o contato com os clientes é efetuado quase que diariamente.

Essas ações executadas sem estratégias, não ensejam possibilidade de calcular os impactos desse micro-programa social, nem calcular quantas pessoas são atendidas.

Se isso acontecer às pequenas empresas, pela sua inserção comunitária e pelo seu raio de ação local, pode ser o caminho do relacionamento construtivo, criativo e solidário.

A Lei de recuperação judicial e extrajudicial comenta no artigo nº 47, que se houver a continuidade dessas empresas, esses resultados podem se tornar mais vultosos, alcançando níveis de melhoria de pequenas comunidades onde o Governo não consegue atender com a devida eficácia.

A preservação das instituições empresariais é importante para a sociedade, pois exerce papel fundamental, como a geração de emprego, de divisas, movimentação da economia, exportação de produtos.

Uma empresa em funcionamento beneficia o percentual de ocupação de trabalhadores e aumenta a auto-estima, alimentação, crescimento econômico.

A Lei de Recuperação de Empresas em seu contexto traz preocupação global, juntando diversos itens importantes para evitar o fechamento prematuro, falência e prejuízos a credores e sociedade em geral.

O SEBRAE tornou-se uma organização com plena consciência de que sua atuação entre as micros e pequenas empresas ultrapassa a questão econômico-financeira. Num universo de empresas que precisam de atenção constante, tem papel de agente de transformação. Realiza ações que resultam em melhorias em favor do emprego e da venda, da qualidade de vida.

O SEBRAE desenvolve inúmeras ações de responsabilidade social com a comunidade em geral, participando ou auxiliando os pequenos empresários em criar campanhas contra a fome, saúde e incentivo de ações culturais. Esse tipo de auxílio proporciona visão social mais aguçada dos pequenos empresários que tinham o

pensamento de que a ajuda deveria partir apenas do governo e das grandes empresas.

O SEBRAE estimula o trabalho voluntário e, conseqüentemente, o exercício da cidadania, ao promover, junto a seu corpo técnico, parceiros e toda a sociedade, o Programa Líder Solidário. Este programa tem por objetivo incrementar o trabalho voluntário na sociedade, por meio do atendimento às microempresas formais e informais, bem como a empreendedores que não tenham condições financeiras de obter consultoria e/ou assessoria empresarial em estágios iniciais de funcionamento.

Mais do que receber ajuda, o trabalhador espera que as empresas e o Governo cumpram seu papel na sociedade, que é a geração de emprego e uma vida social digna. Para o cidadão comum não existe maior benefício social que receber o salário no final de cada mês.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Pesquisa evidenciou a grande importância que os micro e pequenos empreendimentos têm para o País, tanto no que tange ao grande número de empresas espalhadas geograficamente, quanto na geração de empregos, de tributos e de bem estar social.

O País está em franca evolução no que se refere à legislação para as microempresas e as de pequeno porte que vigem em prol dessas empresas, embora por vezes se tornam conflitantes, como é o caso do estatuto da microempresas e empresas de pequeno porte e o sistema SIMPLES de tributação. Num País onde se deseja preservar as empresas e ao mesmo tempo respeitar a Constituição Federal no que diz respeito a essas empresas que teriam tratamento diferenciado, os legisladores deveriam fixar lei única a fim de lhes facilitar o funcionamento e a sobrevivência.

Com o advento da nova Lei de Recuperação de Empresas na parte que se refere às microempresas e as de pequeno porte, houve avanço na legislação que estava atrelada a um decreto-lei nº 7.661 de junho 1945, que visava principalmente eliminar do mercado as empresas e não se preocupava com a continuidade delas e tampouco com os benefícios sociais que traziam para a população em geral.

A lei de Recuperação de Empresas facilita a vida de empreendedores que estejam passando por crises financeiras, possibilitando que haja acordo com credores para que se recomponham financeiramente. O diploma legal permite que essas empresas possam cumprir à risca o que determina o princípio da continuidade. A permanência de empresas em atividade gera lucros financeiros, tributários e o não menos importante lucro social, pois uma empresa em funcionamento consegue produzir riquezas tanto para os empresários, como para a comunidade, governo e trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Falências e concordatas**. São Paulo: LED, 1997.

BRASIL, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, **Lei de Recuperação de Empresas**. Brasília, 2005. Disponível em <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 2005.

_____, Lei nº 10.406, de 06 de janeiro de 2002, **Código Civil**. Brasília, 2005. Disponível em <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 mar 2006.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. RT Legislação.

MORAIS, José Mauro de; VITORINO, Cristiane Albuquerque. **Boletim Estatístico de Micro e Pequenas Empresas**. Brasília, SEBRAE, 2005.

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. Nova lei de falência e recuperação de empresas. Comentários sistemáticos. Primeira e Segunda Partes. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9. n. 683, 19 mai. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6632>>. Acesso em: 27 abr. 2006.

MONTAÑO, Carlos E. **Microempresa na era da globalização**. São Paulo, Cortez, 1999.

LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de direito falimentar**, São Paulo, Freitas Bastos, 1999.

MARZAGÃO, Lídia Valério. **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas, doutrina e prática**. São Paulo: Quartier Latim do Brasil, 2005.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**, V. 1, São Paulo: Saraiva, 2003.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento humano, trabalho decente e do futuro dos empreendedores de pequeno porte no Brasil**, Brasília, SEBRAE, 2002.

SOUZA, Aldemir do Vale. **Desafios da modernização e setor informal urbano: o caso Brasil**, São Paulo. Oficina Regional de La OIT, Para América Latina Y El Caribe, 1998.